

NATAÇÃO
PURA

ÁGUAS
ABERTAS

PÓLO
AQUÁTICO



NATAÇÃO
SINCRONIZADA

MASTERS

FORMAÇÃO

Acórdão do Conselho de Justiça

Assunto: Deliberação do Conselho de Disciplina referente ao jogo dos oitavos de final da Taça de Portugal entre o **Clube Fluvial Portuense (CFP)** e a **Associação Desportiva de Oeiras (ADO)**

Acórdão os membros que constituem o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Natação:

1. RELATÓRIO

No âmbito do jogo realizado entre o Clube Fluvial Portuense (CFP) e a Associação Desportiva de Oeiras (ADO), no dia 07 de Junho de 2014, foi deliberado pelo Conselho de Disciplina que:

1. *Dispõe ainda o n.º 9 do art.º 20.º do citado regulamento que:*

9 - Nas provas a eliminar, a falta de comparência ao jogo por parte de uma, ou ambas as equipas, motiva a eliminação imediata da(s) equipa(s) faltosa(s).

2. *Ora, ambas as equipas concordaram em jogar as duas mãos da Taça de Portugal no mesmo dia e na mesma piscina, apenas com um intervalo de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos – ambos os jogos foram realizados dia 07 de Junho de 2014, o primeiro pelas 15:00 e o outro pelas 18:30 – sem que tenham tido em conta a constituição das equipas para ambos os jogos.*

3. *Isto é, ao terem convencionado em jogar as duas mãos com menos 10 horas entre as mesmas, deveriam ter previsto que não poderiam utilizar as mesmas equipas/jogadores, nas duas partidas.*

4. *Com efeito, bastava a utilização de um jogador em ambas as partidas, para que as equipas fossem sancionadas ao abrigo do disposto nos art.º 20.º e 52.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, sendo certo, que foram utilizados vários jogadores em ambos os jogos, por ambas as equipas.*



cosmos

Kinder
BRASIL



DEPIU CLUB
DEPIU CLUB

Fruut
© 2008 Fruut

5. Pelo que, não restam dúvidas que ambas equipas tem de ser sancionadas conforme dispõe o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático.

Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condenar o Clube Fluvial Portuense (CFP) e a Associação Desportiva de Oeiras (ADO), na sanção pecuniária de € 50,00 cada, e consequentemente aplicar a sanção de falta de comparência a ambas as equipas, no jogo datado de 07 de Junho de 2014 pelas 18h:30h, determinando a eliminação do Clube Fluvial Portuense (CFP) e da Associação Desportiva de Oeiras (ADO) da Taça de Portugal;**
- **Dar sem efeito, o jogo realizado no dia 15 de Junho de 2014 entre o Clube Fluvial Portuense (CFP) e Clube Naval Povoense (CNP), face às razões supra aduzidas;**

Face a esta decisão veio o recorrente o Clube Fluvial Portuense apresentar recurso da presente deliberação formulando as seguintes conclusões:

1. Face ao envio tardio da acta de jogo em causa a recorrente requer seja notificada da decisão disciplinar que recaiu sobre os árbitros em causa, adveniente da supra referida conduta.
2. O alegado processo disciplinar correu termos sob a forma sumaríssima, conforme se dispõe no art.º 94.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa da Natação;
3. Aquele procedimento apenas deve ser adoptado quando "tenham por base os relatórios que permitam aferir a verdade dos factos sem qualquer margem para dúvidas, sobre a realização ou o seu auto.
4. Ora, é certo que conforme se explicitará, os relatórios em causa não permitem aferir a verdades dos factos sem qualquer margem para dúvidas para a apreciação criteriosa e justa da questão, pelo que, a decisão em causa é nula.
5. Na verdade, dispõe o artigo 71.º do Regulamento Disciplinar que o processo disciplinar é obrigatório sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido.



cosmos

Kinder
 BEBÉ

DUPIU CLUB
 DANCE & FITNESS

Fruut
 IN BAKER'S KITCHEN



6. Com efeito, dispõe o n.º 4 do art.º 78.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Natação (doravante designada F.P.N.) que "Havendo lugar a procedimento, o Conselho de Disciplina mandará instaurar processo disciplinar".
7. Também nos termos do art.º 75.º do mencionado Regulamento Disciplinar da F.P.N. " A falta de notificação ao arguido da acusação, quando esta haja lugar, ou omissão de quaisquer diligências manifestamente essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insanável do processo.
8. Resulta dos autos que não foi exercido o direito de defesa da arguida, nem o direito ao exercício do contraditório constituindo, nos termos do art.º 75.º do R.D. da F.P.N. nulidade insanável, o que se requer seja declarado.
9. Aliás, tanto é pertinente e fundamental para a descoberta da verdade e defesa da arguida a audição desta que, nos termos da Deliberação do Conselho Disciplina de 06/06/2014, este decidiu a propósito da prática de semelhantes actos (por outro clube) que consubstanciaram prática de infracção disciplinar pela recorrida decisão em análise:

Exmos. Srs.,

No seguimento da participação efectuada, depois de analisadas as actas e após reunidas todas as informações possíveis e relativas aos jogos efectuados, somos a informar que o FOCA – Clube de Natação de Felgueiras, não irá incorrer em nenhuma sanção disciplinar, visto que, não incumpriu qualquer norma regulamentar.

Com efeito, dispõe efectivamente o art.º 52.º, n.º 1 e 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, à data em vigor, o seguinte:

ARTIGO 52º - INTERVALO ENTRE DOIS JOGOS

1 - Não é admitido em dois jogos consecutivos, o atleta que não respeite o intervalo de 10 horas entre os despectivos inícios.

2 – Um Clube que faça alinhar um jogador em infracção ao n.º 1 deste artigo, é punível com a sanção desportiva de falta de comparência e pena de multa de 50 a 150 euros.



cosmos

Kinder
BRAND



DEPIU CLUB

Fruut
FRUIT & VEGETABLES

NATAÇÃO
PURA

ÁGUAS
ABERTAS

PÓLO
AQUÁTICO



NATAÇÃO
SINCRONIZADA

MASTERS

FORMAÇÃO

Ora, das informações apuradas, os jogadores em apreço, não participaram no jogo do Campeonato Regional Juvenil Masculino da ANNP, não obstante constarem da acta de jogo do mesmo.

Ora, ambos os jogos realizaram-se na mesma piscina, porém, e como é lógico em horas diferentes.

Ora, como é de conhecimento geral existem apoios financeiros para os clubes nas suas deslocações para os jogos. Assim, das informações apuradas, como não fazia sentido fazer duas deslocações, visto que ambos os jogadores iriam jogar na Taça de Portugal horas a seguir ao jogo para Campeonato Regional Juvenil Masculino, e como para o Clube receber o devido subsidio de deslocação, teria de fazer constar os ditos jogadores na acta de jogo, estes efectivamente ficaram a constar da acta de jogo do Campeonato Regional Juvenil Masculino, Foca - Clube de Natação de Felgueiras x Colégio da Lamas, porém, não tiveram qualquer intervenção do mesmo.

Na verdade, o FOCA – Clube de Natação de Felgueiras não os fez jogar, de acordo com o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, tal facto não foi desmentido na participação efectuada por V/Exas.

É nosso entendimento, que a norma define per si a **utilização concreta do jogador**, isto é, actuando efectivamente, aliás não faria qualquer sentido que assim não fosse.

Ora, reunidas estas informações (que ambos os jogadores, apenas jogaram na Taça de Portugal), e não havendo informação em contrário (V/Exas. também não o mencionam), não faz qualquer sentido aplicar qualquer sanção ao Clube.

Nestes termos, decide este Conselho de Disciplina, não aplicar qualquer sanção disciplinar ao Foca - Clube de Natação de Felgueiras.

10. Do exposto resulta que o Conselho de Disciplina tem dois pesos e duas medidas, quando para a prática dos mesmos factos efetua diligências para apurar as concretas circunstância em que os factos ocorreram, sendo certo que na supra referida decisão considerou a necessidade de se reduzir custos e realidade económica dos Clubes desportivos e no caso dos autos não realiza qualquer diligência para concretizar inequivocamente quais as circunstâncias em que os factos ocorreram.



cosmos

Kinder
BRAND



DEPICCUBS
DEPICCUBS

Fruut
D. Sousa & Associados

11. A omissão de tais diligências manifestamente essenciais para a descoberta da verdade e a audição da arguida consubstancia nulidade que se argui e requer seja declarada.
12. A falta de capacidade económico-financeira e de liquidez dos Clubes Desportivos, para além da crise económica Mundial e que atravessa o nosso país, concretamente, é reconhecida por todos e corresponde a facto notório, o que permite muitas vezes alteração de procedimentos regulamentares, o que é muitas vezes ordenado pela Direcção da FPN.
13. Assim, a arguida e a Associação Desportiva de Oeiras (ADO), porque deveriam realizar dois jogos nos oitavos de final da Taça de Portugal de Polo Aquático, requereram a concentração da realização dos mesmos jogos no mesmo dia.
14. O deferimento de tal pretensão permitira evitar os custos advenientes quer de uma deslocação de mais de 600 Km, quer do arrendamento de instalações e piscina para a realização do segundo jogo para a Associação Desportiva de Oeiras (ADO).
15. Para o efeito, a arguida e a Associação Desportiva de Oeiras requereram à Direcção da FPN a concentração dos referidos jogos relativos aos oitavos de final no mesmo dias, o que veio a ser deferido por esta.
16. Com efeito, aquela Direcção da FPN, por e-mail de 29 de Maio de 2014, permitiu à arguida e à ADO a realização dos dois jogos relativos aos oitavos de final da Taça de Portugal em regime de concentração, esclarecendo, ainda, aquela Direcção através da referida comunicação que: *"Contudo, deixamos desde já a seguinte nota, no caso de haver ocorrências do foro disciplinar no primeiro jogo, as mesmas serão decididas com base no relato telefónico da equipa de arbitragem uma vez que não haverá tempo útil para o Conselho de Disciplina se reunir, nem haverá Delegado Federativo presente.*
17. Não ocorreu, por parte da Direcção da FPN, qualquer outra advertência ou limitação para a realização dos jogos com exceção da referida necessidade de decisão de decisões disciplinares pelo Conselho de Disciplina através de relato telefónico da equipa de arbitragem.
18. Tal quer significar que a direcção da FPN autorizou a realização dos jogos em regime de concentração, o que é permitido e consubstancia execção à normal legal alegadamente violada pela arguida recorrente no acórdão em apreço.
19. Quer isto também dizer que, no caso dos autos, a permissão e o deferimento pela Direcção da FPN à realização de dois jogos em regime de concentração criou legítimas expectativas da inexistência de

qualquer limitação para além da indicada pela Direcção da FPN para a realização de dois jogos com intervalo inferior a dez horas, pois os Clubes em causa apenas aceitaram celebrar os indicados jogos com o deferimento da autorização solicitada e desde que inexistisse qualquer violação regulamentar decorrente da realização dos jogos em cuasa.

20. Também nos termos do artigo 57.º daquele Regulamento:

1 – Os casos que o presente regulamento não preveja são regulados segundo norma aplicável aos casos análogos, constantes dos Estatutos, de outro regulamento federativo, qualquer que seja a sua natureza, ou da lei geral.

2 – É da competência da Direcção da FPN a resolução dos casos omissos.

21. Ora, atenta a supra referida disposição legal, sempre se deveria considerar, por um lado, que a autorização da realização de dois jogos dos oitavos de final da Taça de Portugal, no mesmo dia, se deve aplicar por analogia o regime de concentração (sendo certo que, salvo melhor opinião inexistente até necessidade da referida aplicação analógica de tal regime uma vez que o regime de concentração não está regulamentado, pelo que, se aplica directamente ao caso em causa) e

22. Por outro lado, caso assim não se entenda, deveria também considerar-se que o pedido específico solicitado pelos Clubes sempre corresponde a caso omissos nos Regulamentos, cuja resolução, nos termos do supra referido normativo – artigo 57.º, compete à Direcção da FPN.

23. É que, o Regulamento Específico de Provas de Polo Aquático não prevê sequer a realização de eliminatória dos oitavos de final da Taça de Portugal em dois jogos, o que corresponde, como é bom de ver, a caso omissos o Regulamento.

24. Em qualquer dos casos – aplicação analógica do regime de concentração ou deliberação da competência da Direcção da FPN – inexistente violação do Regulamento Específico das Provas Nacionais de Polo Aquático, consubstanciadora de infracção disciplinar, conforme foi entendido pelo Conselho de Disciplina o que não se subscreve e requer seja revogado pelos supra referidos fundamentos.

25. Também a prática de qualquer infracção disciplinar pressupõe a existência de culpa, em qualquer das suas formas a título de dolo, seja a título de negligência.

26. A autorização e decisão da Direcção da FPN afasta mesmo a existência da negligência na prática da alegada infracção (que não se aceita) uma vez que a recorrente e a ADO adotaram os procedimentos

necessários e legítimos para a realização válida e sem consequências dos dois jogos dos oitavos de final com intervalo inferior a dez horas.

Conclui com a nulidade do processado ou revogação da decisão disciplinar emitida pelo Conselho de Disciplina.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) OS FACTOS

A matéria de facto a considerar é a acima descrita, sendo certo que a questão submetida à apreciação deste Conselho de Disciplina se configura, essencialmente como uma questão de interpretação do direito.

Em concreto as conclusões da recorrente, não são mais que as suas alegações, que apesar de ligeiramente resumidas, este Conselho dará a competente resposta.

Em primeiro lugar, não compete ao Conselho de Disciplina deliberar e decidir sobre a instauração de processos disciplinares, pelo que quanto ao eventual processo disciplinar instaurado aos árbitros, nada há a deliberar.

Foi requerida toda a documentação que serviu de base à deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina, que corresponde aos e-mails trocados entre a recorrente e a Direcção da FPN e as actas de jogo.

Com efeito, a questão em apreço não está imbuída de obscuridade e/ou incerteza nos actos práticos ou de quem foi o seu agente, pelo que, o processo correu o processo especial sumaríssimo, que refere:

Artigo 94.º

Processo sumaríssimo

1. *As penas específicas a aplicar a agentes no âmbito dos jogos de pólo aquático, são, por regra, aplicadas pelo Conselho de Disciplina em processo sumaríssimo, de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento, quando tenham por base os relatórios de arbitragem ou outros elementos objectivos*

NATAÇÃO
PURA

ÁGUAS
ABERTAS

PÓLO
AQUÁTICO



INICIAÇÃO
SINCRONIZADA

MASTERS

FORMAÇÃO

que permitam aferir a verdade dos factos, sem qualquer margem para dúvidas, sobre a sua realização ou o seu autor.

2. Se estes elementos não permitirem aferir com segurança sobre os factos e seus autores e conseqüente aplicação da pena, o Conselho de Disciplina deliberará sobre a sua remessa para processo sumário ou processo comum, consoante o que for mais adequado ao caso de acordo com a necessidade de obtenção de meios de prova e garantia dos direitos de defesa do arguido, e em função da gravidade do ilícito disciplinar e da pena com que seja punível.

Ora, conforme refere a supra mencionada norma, no âmbito de jogos de pólo aquático, só no caso de não ser possível aferir com segurança os factos ou os seus autores e conseqüente aplicação da pena, é que o Conselho de Disciplina deliberará sobre a sua remessa para processo sumário ou processo comum. Só após tal remessa, é que de facto terá de ser aplicado o estatuído nos art.ºs 77.º e seguintes do Regulamento Disciplinar.

O que não é do caso em apreço.

A troca de e-mails que faz parte do presente processo bem como as actas de jogo, permite e permitiu aferir com segurança a infracção disciplinar e os seus agentes, pelo que, não ocorreu qualquer erro por parte do Conselho de Disciplina em utilizar os meios disponíveis fornecidos para firmar a sua convicção e decisão.

Na verdade, conforme adiante se verificará é a recorrente que utiliza dois pesos e duas medidas, não permitindo a interpretação extensiva da lei regulamentar, mas requerendo a analogia da mesma.

Relativamente à Deliberação do Conselho de Disciplina de 06.06.2014, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a mesma, porém, até serve de paralelismo ao presente caso, e que permite aferir que a recorrente labora em erro.

Define-se a interpretação, como o facto de se extrair uma regra de uma fonte de direito (lei), "*interpretar consiste evidentemente em retirar desse texto um determinado sentido ou conteúdo de pensamento*" (Baptista Machado) (...) "*Mediante a interpretação «faz-se falar» este sentido, quer dizer, ele é enunciado com outras palavras, expressado de modo mais claro e preciso, e tornado comunicável*" (Karl Larenz)



cosmos

Kinder
BRUNO MAGLI



DUPLICCID
BRUNO MAGLI

Fruut
BRUNO MAGLI

NATAÇÃO
PURA

ÁGUAS
ABERTAS

PÓLO
AQUÁTICO



NATAÇÃO
SINCRONIZADA

MASTERS

FORMAÇÃO

A interpretação extensiva visa a captar o sentido da lei (*mens legis*), ora, a criação (recente) do n.º 1 e 2 do art.º 52.º do Regulamento Nacional das Provas de Polo Aquático (RNPPA), pretende evitar a utilização e o desgaste de um atleta protegendo-o.

Ou seja, o artigo proíbe a utilização concreta do jogador no jogo, pois só assim faria sentido, protege-lo. Tal como referido na deliberação do Conselho de Disciplina referente ao atleta do FOCA, o **jogador não foi utilizado**, não houve uma utilização concreta do jogador, este apenas constava da acta de jogo, elemento que serviu de base à decisão do Conselho de Disciplina, tal como no presente caso.

Na verdade, este tipo de participações é apanágio cada vez mais recente no meio aquático, em maior incidência no polo aquático o que se condena e não se aceita.

Contrariamente ao caso do presente recurso, os jogadores foram de facto utilizados, e com conhecimento dos seus Clubes e dirigentes, pelo que, a previsão do artigo 52.º do RNPPA encontra-se plenamente preenchido.

Alega a recorrente, que requereu junto da Direcção da FPN e conjuntamente com o ADO, a “*concentração da realização dos mesmos jogos no mesmo dia*”.

Ora, não foi junta qualquer documentação que corrobore o alegado pela recorrente.

Na verdade, tenta a recorrente iludir este Conselho de Justiça alegando falsas declarações, que apenas esta concebeu e interpretou do n.º 4 do art.º 52.º do RNPPA. Com efeito, existe de facto um pedido expresso à Direcção da FPN por parte da recorrente e do ADO, para que os jogos das duas mãos dos oitavos de final da Taça de Portugal fossem realizados no mesmo dia.

Nada mais foi requerido e nada mais do que foi requerido à FPN foi dado autorização.

Contrariamente ao que a recorrente pretende fazer crer, apenas compete à Direcção da FPN dar instruções e fazer cumprir os regulamentos, competindo aos clubes ter noção das possíveis violações dos referidos regulamentos.



cosmos

Kinder
BRASIL



DUPLICUB
DUPLICUB

Fruut
FRUIT

NATAÇÃO
PURA

ÁGUAS
ABERTAS

PÓLO
AQUÁTICO



NATAÇÃO
SINCRONIZADA

MASTERS

FORMAÇÃO

Ora, não foi requerido à Direcção da FPN que os jogos fossem realizados ao abrigo do regime de concentração, caso tivesse sido requerido (devidamente fundamentado e explicando as razões para a aplicação desse regime) poderia ter havido deferimento por parte da Direcção da FPN, para que se efectuassem os referidos jogos em regime de concentração.

Na verdade, conforme consta do Regulamento Específico de Provas Oficiais de Polo-Aquático 2013/2014 (REPOPA), os jogos da Taça de Portugal de Polo Aquático não prevêem o regime de concentração, contrariamente e como exemplo, os jogos da Supertaça, regime esse que fica a cargo e decisão final (horário e organização) da FPN. Pelo facto de não estar regulamentado o regime de concentração ou jornadas concentradas, o REPOPA prevê que apenas com autorização da FPN possa haver dois jogos em regime de concentração, após um pedido expresso e fundamentado conforme referido *infra*, utilizando sim o estatuído para os casos omissos.

Acontece que no caso em apreço, tal pedido não foi expresso nem sequer existiu. Contrariamente ao alegado pela recorrente, da documentação junta, verifica-se que existiu de apenas um pedido para a realização de dois jogos no mesmo dia, nada mais.

A Recorrente não prova que efectuou um pedido expresso e fundamentado para a realização dos jogos em regime de concentração, pelo que, não poderia a Direcção da FPN por simples iniciativa promover esse regime.

Por outro lado, ainda que por mera hipótese académica se admitisse essa analogia – já enunciado essa impossibilidade, a recorrente não prova que teria de se aplicar por não existir outra forma de realizar os jogos.

Acontece que, das actas de jogo juntas no processo verifica-se que os jogos foram realizados às 15h:00m e às 18h:30m, pelo que, ainda que a recorrente não dispusesse de jogadores para realizar as duas partidas sem os repetir (não alega, mas também não faz prova em contrário) a recorrente poderia ter facilmente evitado a situação contida no art.º 52.º do RNNPA, realizando um jogo de manhã e outro de tarde.

B) CONCLUSÃO



cosmos

Kinder
BRAND



DUPLICOLOR
L'Oréal Paris

Fruit
L'Oréal Paris

NATAÇÃO
LUIZA

ÁGUAS
ABERTAS

PÓLO
AQUÁTICO



NATAÇÃO
SINCRONIZADA

MASTERS

FORMAÇÃO

O Conselho de Disciplina aplicou e bem o processo sumaríssimo, depois de analisadas as actas e após reunidas todas as informações possíveis e relativas aos dois jogos efectuados, não sendo necessária a remessa para processo comum, e aplicado o disposto nos art.ºs 77.º e seguintes do Regulamento Disciplinar. Contrariamente ao alegado pela recorrente, não houve qualquer pedido expresso por parte desta, em que os jogos a realizar no dia 07 de Junho de 2014, que a opôs ao ADO fossem realizados em regime de concentração/jornadas concentradas.

A recorrente tinha de ter consciência e presente o regulamento, que ao efectuar o pedido junto da Direcção para que os jogos se efectuassem na mesma data, tinha de se acautelar para não infringir o mesmo, não cabendo à Direcção da FPN informar ou avisar os clubes do previsto e regulamentado nos Estatutos e Regulamentos da FPN.

A recorrente alega também falsamente – o que se condena, que requereu a concentração da realização dos mesmos jogos no mesmo dia. Requereu sim e apenas, a realização dos mesmos jogos no mesmo dia, e não ao abrigo do regime de concentração (conforme já exposto, necessitava de decisão expressa da FPN), pelo que, não é possível aplicar analogicamente o *supra* referido regime, nem tão pouco pode a recorrente deduzir autorizações que não lhe foram dadas (nem podia, visto que, não obstante à realização dos jogos no mesmo dia, nada mais requereu, que necessitada de autorização da Direcção da FPN).

3. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os membros deste Conselho de Disciplina em negar provimento ao recurso, mantendo-se a deliberação do Conselho de Disciplina.



cosmos

Kinder
BRASIL



DEPICCUB

Fruut
D. Vitorino Silva, Lda